

à 1h00 de domingo a quarta-feira, desde que cumpram as condições especiais de insonorização.

c) Os estabelecimentos pertencentes ao terceiro grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 12h00 e as 4h00, podendo ser fixado um horário de exceção, nos termos do presente Regulamento, entre as 12h00 e as 6h00 de quinta-feira a sábado e vésperas de feriado, desde que cumpram as condições especiais de insonorização, que não tenham esplanadas, que mantenham as portas fechadas com segurança própria, possuir sistema de videovigilância, luminosidade adequada, bem como sonómetro ligado a uma central de registo, disporem de corretas condições de acessibilidade e estacionamento de apoio.

d) Os estabelecimentos pertencentes ao quarto grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 7h00 e as 15h00, aos sábados e domingos.

e) Os estabelecimentos pertencentes ao quinto grupo podem funcionar permanentemente.

2 — Os estabelecimentos situados em estações rodoviárias, ou em postos de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente poderão funcionar com caráter de permanência, sem prejuízo da legislação aplicável a cada um dos setores.

30 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Mário de Almeida Loureiro*.

209085044

MUNICÍPIO DE TOMAR

Regulamento n.º 788/2015

Regulamento do Estatuto do Provedor do Município do Concelho de Tomar

Anabela Gaspar de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Tomar, torna público, nos termos da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e para efeitos do artigo 56.º do mesmo diploma, que a Assembleia Municipal de Tomar aprovou, sob proposta da Câmara, na sua 1.ª reunião da 2.ª sessão ordinária de 30 de abril de 2015, o Regulamento do Estatuto do Provedor do Município do Concelho de Tomar.

Para constar se lavrou o presente aviso, que vai ser publicado no *Diário da República*, afixado nos lugares públicos do costume e ainda publicado no *site* da Câmara Municipal de Tomar em www.cm-tomar.pt.

4 de setembro de 2015. — A Presidente da Câmara, *Anabela Freitas*.

Regulamento do Estatuto do Provedor do Município do Concelho de Tomar

Preâmbulo

O Município de Tomar, ao apresentar o presente projeto de regulamento, visa dar satisfação a imperativos jurídicos de consagração legal no âmbito da administração local, da figura do provedor do município, para a área do concelho de Tomar.

A constituição da figura do provedor do município inscreve-se numa estratégia autárquica de modernização administrativa, baseada na prestação de serviços de qualidade, e de modo a melhorar a interatividade entre os serviços da autarquia e os municípios.

A institucionalização desta figura constitui um passo significativo na aproximação e no incentivo à participação ativa dos cidadãos na vida pública, a exemplo de outros já dados em Tomar como já foram a introdução do orçamento participativo, onde se inclui o direito à reclamação por um serviço de qualidade, sendo para tal imprescindível a existência de um mecanismo que garanta uma apreciação dessas reclamações, tendo em vista a resolução dos problemas que as originam e a apresentação de propostas de melhoria junto dos órgãos competentes e que evitem a recorrência de reclamações futuras.

Assim, os municípios poderão apresentar junto do provedor do município, queixas ou reclamações relativas a ações ou omissões dos órgãos e serviços municipais. O provedor do município apreciará com isenção e independência as reclamações, e embora sem poder decisório, poderá articular diretamente com o presidente de câmara, responsável máximo dos serviços, ou dirigir-se diretamente aos dirigentes e serviços visados ou órgãos municipais competentes, com as recomendações necessárias, com o objetivo de facilitar, resolver ou eliminar as situações objetos de queixa, solucionar diferendos ou corrigir as situações lesivas dos interesses dos cidadãos.

O provedor do município assumirá portanto, uma missão de mediador entre o município e os diferentes órgãos e serviços municipais.

O provedor do município será designado mediante proposta do presidente da câmara a submeter à aprovação do executivo camarário e, posteriormente, à aprovação também da assembleia municipal, garantindo-lhe assim uma dupla legitimidade, ao ser sufragado pelos dois órgãos democraticamente eleitos do Município.

O provedor do município, com a colaboração do serviço de apoio ao consumidor e suporte técnico assegurado pelo apoio à presidência, atuará quer junto dos órgãos municipais, quer junto do provedor de justiça, no âmbito da prossecução da sua missão.

Para o cabal exercício das suas funções são-lhe atribuídas, entre outras, as competências de receber queixas e reclamações por ação ou omissão relativamente aos órgãos e serviços do Município, apoiar o acesso dos cidadãos aos serviços municipais para defesa dos seus direitos.

Consagra-se igualmente o princípio da colaboração por parte dos órgãos do Município e seus serviços, para com o provedor do município.

Pelo que, sem se substituir aos órgãos jurisdicionais consagrados constitucionalmente ou aos órgãos de poder municipal, câmara e assembleia, o provedor do município constituirá, seguramente, um meio de descentralizar, desburocratizar e reforçar a eficiência das decisões ao nível da administração local.

O presente regulamento foi elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da constituição da República Portuguesa e pela alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que será nos termos do artigo 118.º do código do procedimento administrativo, submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de trinta dias úteis contados a partir da data da publicação no *Diário da República*, depois de novamente votado em reunião de câmara, será presente, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, à assembleia municipal, para aprovação.

Artigo 1.º

Missão do provedor do município

O provedor do município tem por principal missão a defesa e promoção dos direitos, garantias e interesses legítimos dos municípios individualmente considerados, perante os órgãos e serviços municipais que integram o perímetro da administração local e ainda das demais entidades que o Município integre, tenha intervenção ou por qualquer forma legal se relacione, garantindo assim a defesa e a prossecução dos direitos e interesses legítimos dos particulares perante os órgãos, serviços municipais, serviços municipalizados e todas as entidades jurídicas em que a participação do Município seja igual ou superior a 50% do capital ou direito de voto.

Artigo 2.º

Autonomia, imparcialidade e inamovibilidade

O provedor do município exerce a sua atividade com independência e imparcialidade face aos órgãos municipais, sendo inamovível após a sua posse, a não ser nas condições definidas no artigo 7.º

Artigo 3.º

Condições de elegibilidade

1 — O provedor do município deve ser um cidadão residente e inscrito como eleitor no concelho de Tomar há, pelo menos, 15 anos e reunir todas as condições de elegibilidade previstas na lei para os membros dos órgãos municipais.

2 — O lugar de provedor do município deve ser preenchido por uma individualidade de reconhecido mérito.

3 — O cidadão chamado a desempenhar as funções de provedor do município deve, ainda, preencher cumulativamente as seguintes condições:

- a) Não ter qualquer ligação profissional ou económica aos serviços municipais e a todas as entidades jurídicas em que a participação do Município seja igual ou superior a 50% do capital ou direito de voto;
- b) Não exercer, no atual mandato autárquico, qualquer cargo eleito ou de nomeação nas freguesias e no Município.

Artigo 4.º

Eleição

O provedor do município é designado pela câmara municipal, sob proposta do presidente da câmara, sendo esta deliberação submetida, posteriormente, à aprovação pela assembleia municipal, por maioria qualificada de 2/3.

Artigo 5.º**Posse**

O provedor do município toma posse conjunta perante os presidentes da câmara e da assembleia municipal.

Artigo 6.º**Mandato e substituição**

O mandato do provedor do município coincide com o mandato dos órgãos autárquicos, não podendo ser renovado por mais de duas vezes, sendo substituído apenas aquando da posse do seguinte.

Artigo 7.º**Cessação do mandato**

As funções do provedor do município cessam antes do termo do mandato autárquico, nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Perda dos requisitos de elegibilidade fixados para os candidatos aos órgãos das autarquias locais;
- c) Condenação em pena privativa de liberdade, transitada em julgado;
- d) Renúncia, através de carta dirigida ao presidente da câmara municipal;
- e) Aprovação simultânea em reunião de câmara e assembleia municipal da cessação imediata da sua função, por razões ponderosas, devidamente justificadas, nomeadamente as que se relacionem com grave ou manifesta perturbação da prossecução do interesse público, na gestão dos serviços municipais ou de outras entidades descritas no artigo 1.º

Artigo 8.º**Competências**

Compete ao provedor do município:

- a) Receber queixas e reclamações relativamente aos órgãos, serviços municipais, serviços municipalizados e todas as entidades jurídicas em que a participação do Município seja igual ou superior a 50 % do capital ou direito de voto;
- b) Exigir e reclamar respostas, elementos e esclarecimentos diretamente dos órgãos municipais, dos seus serviços e empresas, dos seus dirigentes, funcionários e agentes;
- c) Emitir pareceres, recomendações e propostas no âmbito das suas competências, enviando-os ao presidente da câmara;
- d) Dar informação, por solicitação quer da câmara municipal, quer da assembleia municipal, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade;
- e) Dirigir os processos por si organizados para o provedor de justiça, e com este colaborar na sua resolução;
- f) Elaborar anualmente um relatório da sua atividade, remetendo-o à câmara municipal, para integração no relatório de atividades e da conta de gerência, a ser aprovado pela assembleia Municipal.

Artigo 9.º**Dever de colaboração**

1 — As entidades referidas no artigo 1.º do presente regulamento e, bem assim, todos os vereadores com funções atribuídas e dirigentes dessas entidades, devem prestar ao provedor do município toda a colaboração que lhes for solicitada para o bom desempenho das suas funções.

2 — O provedor do município tem acesso a todos os dados e documentos municipais, incluindo os nominativos, dentro dos limites e salvaguardando a confidencialidade estabelecida na lei, e pode deslocar-se livremente a todos os locais de funcionamento dos serviços, cumprido apenas as restrições de acesso estipuladas por motivos de lei ou de sua própria segurança.

3 — O provedor do município pode solicitar a intervenção, por esta ordem, do presidente da câmara municipal, da câmara municipal e da assembleia municipal, caso as entidades referidas no artigo 1.º, os seus dirigentes e os vereadores da câmara, não deem resposta às questões por ele suscitadas ou não colaborem para a prossecução da sua missão.

Artigo 10.º**Iniciativa**

O provedor do município exerce as suas funções mediante queixa, reclamação, a pedido do presidente da câmara ou por iniciativa própria, relativamente a factos que por qualquer modo ou forma cheguem ao seu conhecimento e justifiquem a sua intervenção.

Artigo 11.º**Atendimento**

O provedor do município deverá estar disponível para atender presencialmente os munícipes com periodicidade mínima de uma manhã, tarde ou noite, quinzenalmente e em local a ser publicitado no *site* do Município.

Artigo 12.º**Apresentação e apreciação das queixas**

1 — As queixas e reclamações podem ser apresentadas por escrito ou oralmente, devendo nesse caso ser reduzidas a escrito e assinadas pelos próprios sempre que saibam e possam fazê-lo, mediante adequada identificação dos seus autores, contendo a identificação pessoal e fiscal e morada do seu autor, bem como a sua assinatura pessoal ou a rogo.

2 — As queixas são objeto de uma apreciação preliminar, sendo liminarmente indeferidas as queixas anónimas, bem como as manifestamente destituídas de fundamento, reveladoras de má-fé, manifestamente desproporcionadas, reiteradas ou que revelem abuso de litigância.

3 — O provedor do município pode, sempre que entender, convidar os queixosos a fornecer esclarecimentos sobre os factos relatados ou as razões invocadas.

4 — Devem ser comunicadas ao queixoso ou reclamante, pelo provedor do município, no prazo máximo de 30 dias úteis, as diligências efetuadas e eventuais conclusões, se as houver.

Artigo 13.º**Princípio da celeridade**

Na apreciação das queixas admitidas serão dispensadas todas as formalidades não reputadas essenciais para salvaguarda dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 14.º**Limites de intervenção**

1 — O provedor do município aprecia as reclamações, sem poder decisório, dirigindo ao presidente da câmara diretamente ou aos órgãos municipais competentes, as recomendações necessárias para prevenir e resolver as falhas detetadas.

2 — O provedor do município não tem competência para anular, revogar ou modificar quaisquer tipos de atos das entidades referidas no artigo 1.º e a sua intervenção não suspende o decurso de prazos, designadamente os de reclamações, recursos hierárquicos e contenciosos.

Artigo 15.º**Apoio ao provedor do município**

1 — Para o desempenho das suas funções, o provedor do município é apoiado pelo gabinete de apoio à presidência, vereação e provedoria municipal, nos termos do regulamento de organização dos serviços do Município de Tomar em vigor, nomeadamente os previstos nos i), ii), iii) e ix) da alínea b) do n.º 1 do seu artigo 15.º

2 — Para o cabal desempenho das suas funções, o provedor tem direito a usar instalações, equipamentos e viaturas, disponibilizadas nos termos legais, pelo gabinete referido no número anterior.

3 — Subsidiariamente e, como complemento de apoio ao desempenho das suas funções, pode ainda o provedor do município, ser apoiado pelos serviços de apoio à assembleia municipal.

Artigo 16.º**Princípio da gratuidade**

A atividade do provedor do município é gratuita para todos os munícipes queixosos.

Artigo 17.º**Compensação**

O provedor do município tem direito à compensação exclusiva prevista na lei para o presidente da assembleia municipal, com o limite de duas senhas de presença por mês, por esses serviços processadas.

Artigo 18.º**Omissões**

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, por deliberação da câmara municipal, aplicando-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia útil imediatamente seguinte à sua publicitação no *site* do Município.

209087742

MUNICÍPIO DA TROFA**Regulamento n.º 789/2015****Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação**

Sérgio Humberto Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal da Trofa, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/14, de 9 de setembro, que a Assembleia Municipal da Trofa, na sua sessão extraordinária de 21 de outubro de 2015, aprovou, a alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, que a seguir se transcreve, entrando em vigor 15 dias a contar da data da publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Mais se torna público que o projeto de alteração ao Regulamento foi objeto de apreciação pública pelo período de 30 dias, assim como previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/14, de 9 de setembro, por publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 4 de setembro de 2015.

3 de novembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Sérgio Humberto Pereira da Silva*.

Preâmbulo e norma habilitante

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, alterado pelas Leis n.º 13/2000, de 20 de julho, e 30-A/2000, de 20 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pelas Leis n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2008, de 29 de janeiro, e 116/2008, de 4 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, doravante designado por RJUE, e no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam regulamentos municipais de urbanização e de edificação.

Tendo sido publicado na 2.ª série do *Diário da República*, em 12 de maio de 2014, o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE) representou uma mudança no paradigma até então seguido por esta Câmara Municipal, no que concerne à disciplina das temáticas inerentes à realização de obras particulares, tendo sido introduzidas mudanças profundas.

Decorrido mais de um ano desde a sua entrada em vigor, o RMUE atingiu a sua maturidade, mostrando-se necessária uma alteração que permita concretizar, da melhor forma, os resultados da experiência adquirida. Pretende-se com a presente proposta esclarecer e sanar dúvidas, bem como clarificar conceitos, criando normas mais específicas do que as existentes.

Também por força das sucessivas alterações legislativas se revela fundamental a alteração deste Regulamento, adequando-o às normas legais ora vigentes, mormente ao RJUE, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

É convicção que esta nova redação do regulamento permitirá reforçar a transparência e eficácia dos procedimentos, a coerência e entendimento das decisões municipais assumidas, valorizando, cada vez mais, a relação do Município com a população em geral na construção quotidiana de um território qualificado.

O presente regulamento é aprovado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no uso da competência conferida pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação vigente, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, no Decreto-Lei n.º 262/2002, de 26 de novembro, no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, no Decreto-Lei n.º 169/2012 de 1 de agosto e no Regulamento do Plano Diretor Municipal da Trofa.

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 10.º, 15.º, 28.º, 31.º, 32.º, 37.º, 39.º, 42.º, 43.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º e 82.º do RMUE passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente regulamento estabelece as disposições normativas aplicáveis às operações urbanísticas no Município da Trofa.

2 —

Artigo 2.º

[...]

Para efeitos da interpretação e aplicação do presente regulamento utilizam-se os conceitos e as definições constantes do RJUE, do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, do Regulamento do Plano Diretor Municipal e os demais conceitos da legislação e regulamentação conexa, sendo ainda consideradas as seguintes definições:

a)
b)
c)

d) Caráter de permanência e incorporação no solo: considera-se que uma construção tem caráter de permanência e se incorpora no solo quando a mesma perdure no tempo e se encontra unida ou ligada ao solo, fixado nele de forma permanente por alicerces, colunas, pilares, infraestruturas prediais;

e) Alteração significativa da topografia do terreno existente: é a modelação de terrenos que implique aterro ou escavação com variação das cotas altimétricas superior a 1,00 m ou por interferir com a drenagem ou leitos e cursos de água;

f) Estrutura e forma da fachada: para efeitos do disposto nos artigos 2.º e 6.º do RJUE, entende-se como alteração da forma ou estrutura da fachada as alterações nas suas dimensões, as modificações no dimensionamento ou posição dos vãos;

g) Fase de acabamentos:

i) Para efeitos do n.º 4 do artigo 53.º do RJUE, considera-se fase de acabamentos o estado da obra quando faltam executar, nomeadamente: as obras relativas a paisagismo e mobiliário urbano, camada de desgaste nos arruamentos, sinalização vertical e horizontal, revestimento de passeios e estacionamento e equipamentos de infraestruturas de rede;

ii) Para efeitos do n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, considera-se fase de acabamentos o estado da obra quando faltam executar, nomeadamente: trabalhos como revestimentos interiores e exteriores, instalação de redes prediais de água, esgotos, eletricidade, telecomunicações, elevadores, equipamentos sanitários, móveis de cozinha, colocação de serralharias, colocação de carpintarias, arranjo e plantação de logradouros, limpezas;

h) Pequenas obras de arranjo e melhoramento: para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º A do RJUE, entende-se por ‘pequenas obras de arranjo e melhoramento’ os trabalhos de limpeza, pavimentação e ajardinamento de logradouros;

i) Elementos dissonantes: elementos estranhos à linguagem global do edifício ou do conjunto urbano em que se insere, nomeadamente as caixilharias, revestimentos de fachadas, coberturas, toldos, montras, varandas, elementos decorativos ou outros que se evidenciem por características negativas, falta de qualidade ou de integração;

j) Estudo de conjunto: estudo englobando a área de intervenção e as construções adjacentes ou próximas, que visa garantir a salvaguarda de uma solução urbanística possível e viável. Em situações de loteamento, correspondendo à edificação de construção em banda ou geminada, o estudo de conjunto deverá salvaguardar a unidade formal do conjunto edificado, nomeadamente no que se refere aos materiais, coberturas, fenestração e revestimentos.

Artigo 3.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 —

a)